

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 225.....

.....
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 6 de junho de 2017.

Mesa da Câmara dos Deputados


Deputado Rodrigo Maia
Presidente


Deputado Fábio Ramalho
1º Vice-Presidente


Deputado André Fufuca
2º Vice-Presidente

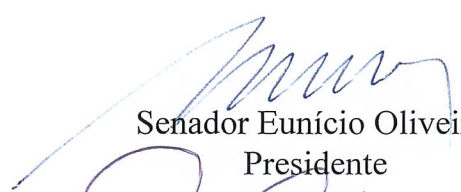

Deputado Giacomo
1º Secretário


Deputada Mariana Carvalho
2ª Secretária


Deputado JHC
3º Secretário


Deputado Rômulo Gouveia
4º Secretário

Mesa do Senado Federal


Senador Eunício Oliveira
Presidente


Senador Cassio Cunha Lima
1º Vice-Presidente


Senador João Alberto Souza
2º Vice-Presidente


Senador José Pimentel
1º Secretário


Senador Gladson Cameli
2º Secretário


Senador Antonio Carlos Valadares
3º Secretário


Senador Zeze Perrella
4º Secretário